



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despachos.

Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo :

Despachos.

Serviço Nacional de Infra-Estrutura:

Aviso.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Movimento Artístico de Moçambique – AMA.

Af Logistic e Services, Limitada.

AHA Enterprises – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Austral Security Solutions, Limitada.

Balu Globos & Serviços, Limitada.

Carpintaria Cofe – Sociedade Unipessoal, Limitada.

CHAR – Consulting Health Research – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Construções FZW, Limitada.

DFL Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

EBAN, Limitada.

Esmanjate Investimentos– Sociedade Unipessoal, Limitada.

Estaleiro Isa, Limitada.

ETC & África Comercial, Limitada.

Ex Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada.

F. M Investimentos e Comércio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Fundação Likhulu para Conservação Marinha.

Fundação Luwire – Reserva da Vida Selvagem do Lugenda.

Golden RF, Limitada.

HERCLE, Limitada.

Houkay – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Hybrid Consultoria & Serviços, Limitada.

Imopetro – Importadora Moçambicana de Petróleos, Limitada.

Igreja Centro da Nova Geração.

Igreja Pentecostal da Unida de Esperança.

Latitude 25, Limitada.

Maclub Comércio & Serviços, Limitada.

Metal-G – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mozambique Geological Intelligence, Limitada.

N.E Entretenimento, Limitada.

N.E Entretenimento – Sociedade Unipessoal, Limitada.

N4 Legend – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nexo Business Center – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Oficina Auto Edu e Transportes – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Peter Pools & Construções, Limitada.

Pinta Lar, Limitada.

Royal Corporation, Limitada.

Royalnico Comercial, Limitada.

Seafoods Traders – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Selected Supplies, Limitada.

Sequoia Consulting, Limitada.

SIM Construções e Consultoria, Limitada.

SOMAGEC Moçambique Obras Públicas, Limitada.

Tatla Motors, Limitada.

Terramãe, Limitada.

Toleremo – Sociedade Unipessoal, Limitada.

U2U Consultoria de Engenharia – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ussadzime Logistic Services, Limitada.

VERC Construtora, Limitada.

Yude Consulting, Limitada.

Wideparner, MZ, Limitada.

4-Wheels Auto Repair, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, requereu a Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos o reconhecimento da Igreja Centro da Nova Geração como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma Igreja que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto, no n.º 2, da base IX, vai reconhecida como pessoa jurídica a Igreja Centro da Nova Geração.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos Maputo, 29 de Dezembro de 2020. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais Religiosos, o reconhecimento jurídico da Associação Movimento Artístico de Moçambique – AMA como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatuto da sua constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata se uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, e 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Movimento Artístico de Moçambique – AMA.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos Maputo, 2 de Fevereiro de 2022. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a ministério da justiça, assuntos constitucionais religiosos o reconhecimento jurídico da Igreja Pentecostal da Unida de Esperança como pessoa jurídicas, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que trate de uma Igreja que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na Lei n.º 4/71, de 21 de Agosto, no n.º 2 da base IX, vai reconhecida como pessoa jurídica a Igreja Pentecostal da Unida de Esperança.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos Maputo, 17 de Julho de 2022. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

Conselho de Serviços de Representação de Estado na Cidade de Maputo

Conservatória de Registo de Entidades Legais

DESPACHO

Marcos Aurélio de Melo Pereira e Karen Jacqueline Allen requereu a Conservatória do Registo das Entidades Legais, o registo da Fundação Likhulu para Conservação Marinha como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma Fundação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de registo dos estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos por lei estabelecidos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2, do artigo 10 da Lei n.º 16/2018, de 18 de Dezembro, vai registada como pessoa jurídica a Fundação Likhulu para Conservação Marinha.

Conselho de Serviços de Representação de Estado na Cidade de Maputo, 27 de Setembro 2022. — A Directora, *Lubélia Ester Muiuane*.

DESPACHO

Abdullah Adel Alaujan, requereu à Conservatória do Registo das Entidades Legais, o registo da Fundação Luwire - Reserva da Vida Selvagem do Lugenda, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma fundação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de registo dos estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos por lei estabelecidos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2, do artigo 10, da Lei n.º 16/2018, de 28 de Dezembro, vai registada como pessoa jurídica a Fundação Luwire - Reserva da Vida Selvagem do Lugenda.

Conselho de Serviços de Representação de Estado na Cidade de Maputo, 27 de Setembro 2022. — A Directora, *Lubélia Ester Muiuane*.

Serviço Provincial de Infra-Estrutura

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26, do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, no 104, I,ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Stella da Graça Magalhães Pinto Novo Zaca, Secretária de Estado na Província de Sofala, do dia 25 de Agosto de 2022, foi atribuído a favor de Construções Karina Serviços e Consultoria, Limitada, o Certificado Mineiro n.º 11008CM, válido até 4 de Agosto de 2032, para areia de construção, saibro no Distrito de Dondo, na província de Sofala com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértice | Latitude | Longitude |
|---------|------------------|----------------|
| 1 | - 19° 33' 00,00" | 34° 45' 10,00" |
| 2 | - 19° 33' 00,00" | 34° 45' 20,00" |
| 3 | - 19° 33' 20,00" | 34° 45' 20,00" |
| 4 | - 19° 33' 20,00" | 34° 45' 10,00" |

Serviço Provincial de Infra-Estrutura, Beira, 9 de Setembro de 2022. — O Director do Serviço, *Octávio José Hussene Chicoco*.

Fundação Likhulu para Conservação Marinha

CAPÍTULO I

Da natureza, sede, objecto e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Fundação adopta a denominação Fundação Likhulu para Conservação Marinha, abreviadamente designada por Fundação Likhulu ou Likhulu, e adiante designada simplesmente por Fundação.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A Fundação rege-se pelos presentes estatutos, regulamentação interna e, em tudo o que neles for omissos, pela legislação Moçambicana aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e sede)

Um) A Fundação é instituída por tempo indeterminado.

Dois) A Fundação tem a sua sede na Avenida da Marginal, 4115 em Maputo, Moçambique, podendo ser transferida, dentro do território nacional, mediante deliberação do Conselho de Fundadores, ouvido o Conselho de Administração.

Três) A Fundação pode criar delegações ou quaisquer outras formas de representação dentro e fora do país, onde for julgado necessário e conveniente para a prossecução dos seus fins.

ARTIGO QUARTO

(Fins e objecto)

Um) A Fundação tem por fim contribuir para a realização de acções nos sectores de ambiente, ciência, desenvolvimento e educação a desenvolver especialmente em Moçambique e na região ocidental do Oceano Índico, com destaque para a consolidação dos esforços de conservação marinha e costeira, implementação de soluções inteligentes e inovadoras de minimização e adaptação às mudanças climáticas, e finalmente a formação, capacitação e apoio a jovens líderes.

Dois) Com vista a assegurar a realização deste fim, a Fundação deve colaborar, pelas formas adequadas, com entidades, públicas e privadas, moçambicanas e estrangeiras.

Três) Para realização do seu objecto, a Fundação propõe-se implementar:

- a) Acções de desenvolvimento, formação, assistência, acompanhamento

e mentoria de jovens líderes e profissionais de conservação marinha para a preservação da biodiversidade;

b) Desenvolvimento de planos de maneio e de negócios para as áreas e projectos de conservação;

c) Desenvolvimento de propostas para a criação, expansão e/ou consolidação de áreas de conservação existentes;

d) Realização de estudos de base, monitoria e avaliação nas áreas afins e relevantes, e respectiva publicação;

e) Projectos de restauração e reabilitação de ecossistemas incluindo erradicação de espécies invasivas ou nocivas;

f) Abordagens inteligentes, inovadoras e sustentáveis de minimização e adaptação às mudanças climáticas, incluindo projectos de contrabalanço de biodiversidade, soluções neutras de carbono que contribuam para o reflorestamento e ganhos para biodiversidade, e assistência às comunidades no que se refere a criação de resiliência às mudanças climáticas;

g) Desenvolver alternativas sustentáveis de rendimento para comunidades locais, incluindo o fortalecimento do acesso e ligação ao mercado;

h) A promoção e o apoio a acções de formação e de debate através da realização de conferências, seminários, entre outros;

i) A constituição e montagem de uma biblioteca e centro documental; e

j) A instituição de prémios e concessão de bolsas de estudo, compatíveis com os seus fins.

CAPÍTULO II

Do regime patrimonial e financeiro

ARTIGO QUINTO

(Património)

Um) A Fundação é instituída por Karen Jacqueline Allen e Marcos Aurélio de Melo Pereira, como fundadores, devendo o fundo social inicial ser constituído pelo montante correspondente à soma das dotações dos mesmos e de outros doadores, no valor de quinhentos e vinte mil meticais.

Dois) Constituem também património da Fundação:

- a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas, agências de financiamento, fundos fiduciários, outras fundações, empresas ou indivíduos;

b) Todos os bens, móveis e imóveis, adquiridos para a instalação e funcionamento da Fundação;

c) As receitas dos serviços que eventualmente a Fundação venha a prestar; e

d) As receitas de publicações ou outros artigos que a Fundação venha a produzir.

ARTIGO SEXTO

(Autonomia financeira)

Um) A Fundação goza de plena autonomia financeira.

Dois) No exercício da sua actividade, a Fundação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar quaisquer subsídios, heranças, legados ou doações;
- c) Receber donativos ou outras contribuições similares que revistam a natureza de serviços prestados ou a prestar em apoio e no âmbito da realização dos seus fins;
- d) Contrair empréstimos e conceder garantias no quadro de optimização da valorização do seu património e de concretização dos seus fins; e
- e) Realizar investimentos em Moçambique ou em países estrangeiros bem como dispor dos fundos em bancos estrangeiros.

Três) A Fundação pode organizar um fundo permanente de investimento, constituído pelos rendimentos e bens que para esse efeito forem, em cada momento, afectos pelo Conselho de Administração, o qual é gerido por critérios de optimização de investimentos e nas demais condições a definir em regulamento próprio.

ARTIGO SÉTIMO

(Receitas)

Constituem receitas da Fundação:

- a) O rendimento dos bens próprios;
- b) O produto da venda das publicações e dos serviços que a Fundação eventualmente preste; e
- c) Os subsídios, doações e contribuições, regulares ou ocasionais, provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

ARTIGO OITAVO

(Órgãos)

Um) São órgãos da Fundação:

- a) Conselho de Fundadores;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Outros órgãos incluindo comités, conselhos ou comissões técnicas, poderão ser criados temporária ou permanentemente, por deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO NONO

(Conselho de Fundadores)

Um) O Conselho de Fundadores é constituído pelos membros fundadores ou pelos seus representantes devidamente credenciados.

Dois) A Karen Jacqueline Allen e Marcos Aurélio de Melo Pereira cabe a co-presidência do Conselho de Fundadores.

Três) O Conselho de Fundadores reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por um dos co-presidentes, ou a requerimento do Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações do Conselho de Fundadores são tomadas por consenso.

Cinco) Há quórum desde que estejam presentes ou representados ambos membros do Conselho de Fundadores.

Seis) O Conselho de Administração deve estar presente ou representado nas reuniões do Conselho de Fundadores, podendo nas mesmas estar presente o presidente do Conselho Fiscal, não tendo ambos, nas referidas qualidades, direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências do Conselho de Fundadores)

Compete ao Conselho de Fundadores:

- a) Definir as políticas e orientações gerais que norteiam a actividade e funcionamento da Fundação bem como avaliar a realização dos seus fins e objectivos;
- b) Aprovar o relatório, balanço e contas de cada exercício;
- c) Proceder à eleição dos membros da sua própria mesa, com excepção do presidente;
- d) Proceder à eleição, para mandatos de três anos renováveis por igual período, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, designando os respectivos presidentes;
- e) Destituir os membros dos restantes órgãos, mediante deliberação tomada com três quartos de votos favoráveis, com fundamento em indignidade, falta grave, impedimentos ou desinteresse manifesto no exercício das respectivas funções, e bem assim substituir os membros destituídos ou preencher os cargos que, por quaisquer motivos, se encontrem vagos;

f) Deliberar sobre toda e qualquer matéria que lhe seja submetida a apreciação pelo Conselho de Administração;

g) Dirigir ao Conselho de Administração as recomendações que entender convenientes e oportunas; e

h) Tratar de quaisquer assuntos para que não sejam competentes os restantes órgãos da Fundação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração é composto pelos membros do Conselho de Fundadores e por um mínimo de três e um máximo de sete membros, eleitos de entre pessoas que dêem garantias de realizar os fins e objectivos da Fundação.

Dois) O mandato do Conselho de Administração é de três anos renováveis, sucessivamente, por período igual.

Três) O Conselho de Administração é liderado por um presidente, eleito dentre os membros, para mandatos de três anos renováveis, sucessivamente, por período igual.

Quatro) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e, além disso, sempre que convocado pelo seu Presidente;

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Assegurar a realização dos fins e objectivos da Fundação e executar as políticas e orientações gerais, nomeadamente de investimento e de funcionamento da mesma;
- b) Elaborar e executar o orçamento e o plano de actividades anuais da Fundação;
- c) Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Fundadores o relatório, balanço e contas de cada exercício, instruídos dos competentes pareceres e auditorias;
- d) Administrar o património da Fundação;
- e) Representar a Fundação, em juízo e fora dele;
- f) Definir a organização interna e dirigir os serviços e actividades da Fundação;
- g) Elaborar, organizar, contratar e gerir o quadro de pessoal e exercer sobre os mesmos a competente acção disciplinar;
- h) Delegar, se assim entender, em profissionais qualificados ao serviço da Fundação ou em mandatários, alguns dos poderes, bem como revogar aos respectivos mandatos;

i) Deliberar, dentro dos limites da lei e dos estatutos, sobre a aceitação de heranças, legados e doações;

j) Criar quaisquer fundos financeiros que se mostrarem convenientes à boa gestão do património da Fundação e transferir para os mesmos o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que façam parte do referido património;

k) Praticar todos os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de gestão; e

l) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação)

A Fundação obriga-se pela assinatura de:

- a) De um dos co-Presidentes do Conselho de Fundadores;
- b) De um só administrador, no âmbito dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelo Conselho de Fundadores; e
- c) De procuradores, quanto a actos ou categorias de actos definidos nos respectivos instrumentos de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros, eleitos pelo Conselho de Fundadores, que entre si elegem o presidente.

Dois) O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos renováveis, sucessivamente, por período igual.

Três) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, as vezes que forem necessárias, sempre que convocado pelo seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração do património;
- b) Examinar e emitir parecer, anualmente, sobre o orçamento, o balanço, as contas do exercício;
- c) Exercer fiscalização sobre a escrituração e documentos da Fundação, sempre que o julgar conveniente;

- d) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o julgue conveniente ou for solicitado pelo mesmo, sem direito de voto; e
- e) Desempenhar as demais competências previstas na lei, nos estatutos e regulamentos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Directores)

Um) As actividades correntes da Likhulu estão a cargo de Directores designados pelo Conselho de Administração, a quem é delegada competência para a gestão operativa da Likhulu.

Dois) A dimensão da equipa de directores será adequada ao número e complexidade dos programas e áreas de intervenção da Likhulu;

Três) A equipa de directores actuará e tomará decisões de forma colegial e consensual.

Quatro) Cabe à equipa de Directores mandar executar as obrigações a que se referem o Artigo 13 da Lei 16/2018, de 28 de Dezembro (Lei das Fundações).

CAPÍTULO IV

Da modificação, transformação e extinção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Modificações dos estatutos, transformação e extinção)

Um) A modificação dos presentes estatutos e a transformação ou extinção da Fundação só podem ser deliberadas com os votos favoráveis de todos membros do Conselho de Fundadores, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria.

Dois) Em caso de extinção, o Conselho de Administração deve comunicar à autoridade competente para o reconhecimento da Fundação, a fim de esta declarar a extinção da Fundação e tomar as providências que julgar convenientes para a liquidação do património.

Três) Em caso de extinção voluntária da Fundação, os bens do seu património devem ter o destino que o Conselho de Administração lhes conferir à luz da realização dos fins para que foi criada.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Primeira eleição dos membros dos órgãos sociais)

No prazo de trinta dias contados do reconhecimento da Fundação, o Conselho de Fundadores, deve proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Fundação Luwire – Reserva da Vida Selvagem do Lugenda

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A Fundação Luwire – Reserva da Vida Selvagem do Lugenda é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos (“Fundação”), que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A Fundação é instituída pelo senhor Adel A Alaujan na qualidade de fundador (“Fundador”).

Três) A Fundação desenvolve as suas actividades na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) A Fundação é constituída por tempo indeterminado.

Dois) A Fundação tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, n.º 267, 3 andar, Edifício JAT IV, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Fim social e actividades)

Um) A Fundação tem por fim a conservação sustentável do ambiente através da promoção da diversidade biológica, preservação e conservação da vida selvagem e desenvolvimento comunitário por meio de apoio à melhoria das condições de vida em comunidades economicamente desfavorecidas.

Dois) Para a realização dos seus objetivos, a Fundação poderá desenvolver todas as actividades que sirvam os fins descritos nos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Desenvolver, apoiar e fazer a gestão de programas comunitários centrados na educação, cuidados de saúde e segurança;
- b) Desenvolver, apoiar e fazer a gestão programas centrados na biodiversidade, conservação da vida selvagem, reconstrução e investigação sobre conservação;
- c) Conceber, investir e gerir empresas centradas na criação de meios de subsistência sustentáveis com salários condignos.

ARTIGO QUARTO

(Património e receitas)

Um) O património inicial da Fundação é constituído pelo valor pecuniário de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), atribuído pelo Fundador.

Dois) O património da Fundação é, ainda, constituído:

- a) Por quaisquer subsídios, fundos, contribuições, donativos, heranças, legados, cedências, doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras;
- b) Pelas contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos que venham a ser celebrados com instituições nacionais ou estrangeiras;
- c) Pelas receitas provenientes de aplicações financeiras;
- d) Pelas receitas da exploração de quaisquer activos da Fundação ou dos quais tenha usufruto e das actividades desenvolvidas para a prossecução dos seus fins; e
- e) Por quaisquer outros rendimentos percebidos pela Fundação no âmbito do exercício da sua actividade.

ARTIGO QUINTO

(Autonomia financeira)

Um) Salvaguardadas as limitações impostas pelos presentes estatutos ou decorrentes da lei aplicável, a Fundação gere com total autonomia o seu património.

Dois) No decurso da sua actividade, a Fundação poderá:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar doações, assim como heranças ou legados a benefício de inventário;
- c) Praticar todos os actos necessários à correcta gestão e valorização do seu património.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O órgão de fiscalização.

Dois) O mandato dos titulares dos órgãos da Fundação tem a duração de 2 anos e é renovável.

Três) O exercício de funções nos órgãos da Fundação não é remunerado, excepto em casos excepcionais em que o exercício do cargo exija a dedicação intensiva ou exclusiva de algum ou alguns membros do Conselho de Administração, podendo estes ser remunerados, por decisão do órgão de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Composição e designação)

A administração da Fundação é exercida por um Conselho de Administração, composto